



PARECER Nº 583/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.500814/2016-31
INTERESSADO: AERO AGRÍCOLA OTTOBINI LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração nº: 005929/2016 **Data da Lavratura:** 21/12/2016

Crédito de Multa nº: 664266187

Infração: *não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves*

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 137.103(a)(4) do RBAC 137

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por AERO AGRÍCOLA OTTOBINI LTDA., em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, relativa ao Auto de Infração nº 005929/2016 (SEI 0282102), que capitula a conduta do interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 137.103(a)(4) do RBAC 137, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

Histórico: Após análise dos documentos durante a fiscalização ocorrida na Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda, no município de Terra Rica, PR, em 17/11/2016, foi constatado que esse operador utilizou a aeronave marcas PT-UHE em operações de serviço aéreo especializado não constando a empresa Aviação Agrícola Ottoboni Ltda. como sendo o operador da PT-UHE. Configura infração à seção 137.103 (a) (4) do RBAC 137. A documentação apresentada pela Usina comprova 99 operações realizadas pelo tripulante Alexandre Dambrosio (CANAC 528117) nas datas, horas e locais conforme tabela anexa

2. Na tabela anexa ao Auto de Infração (SEI 0282509), consta a listagem dos 99 voos supostamente irregulares efetuados com a aeronave PT-UHE:

#	Data	Hora Início	Hora Final	Local da Aplicação	Matrícula Anv
1	05/02/2016	08:11	10:22	Faz. 2 Irmãos I e Miss Brasil II	PT-UHE
2	09/02/2016	17:30	18:55	Faz. Canário	PT-UHE
3	10/02/2016	09:33	11:31	Faz. Canário	PT-UHE
4	10/02/2016	18:29	20:05	Faz. Canário	PT-UHE
5	11/02/2016	07:21	08:45	Faz. Laura Micheletti	PT-UHE
6	11/02/2016	10:10	10:50	Faz. Laura Micheletti	PT-UHE
7	13/02/2016	07:55	08:50	Faz. Aymoré Terra Rica	PT-UHE
8	15/02/2016	07:08	07:48	Faz. Aymoré Terra Rica	PT-UHE

9	16/02/2016	11:10	11:59	Faz. Leão de Juda	PT-UHE
10	16/02/2016	13:34	14:56	Faz. Leão de Juda	PT-UHE
11	16/02/2016	16:49	16:59	Faz. Aymoré Terra Rica	PT-UHE
12	17/02/2016	16:06	17:27	Faz. Maranata	PT-UHE
13	18/02/2016	07:05	09:25	Faz. Pitú Gaúcha	PT-UHE
14	19/02/2016	07:11	08:40	Faz. Aymoré Nair	PT-UHE
15	19/02/2016	15:26	16:27	Faz. 3M Aymoré II Guairaça	PT-UHE
16	20/02/2016	07:30	10:20	Faz. Flor do Café	PT-UHE
17	27/02/2016	09:00	11:00	Faz. Santa Clara	PT-UHE
18	29/02/2016	15:07	15:24	Faz. Flor do Café	PT-UHE
19	01/03/2016	17:54	18:22	Faz. Aymoré Nair	PT-UHE
20	03/03/2016	17:52	18:15	Faz. Bragantina	PT-UHE
21	08/03/2016	07:20	13:05	Faz. Santa Filomena-Paraíso	PT-UHE
22	10/03/2016	07:30	09:15	Faz. N. Sra. Aparecida-Cavalaro	PT-UHE
23	14/03/2016	07:10	07:46	Faz. Candiais-A	PT-UHE
24	15/03/2016	07:35	09:10	Faz. Florença	PT-UHE
25	16/03/2016	07:20	08:00	Faz. Florença	PT-UHE
26	17/03/2016	06:46	08:19	Faz. Água do Chá I	PT-UHE
27	18/03/2016	06:35	08:45	Faz. São José/Sta. Eugênia	PT-UHE
28	19/03/2016	07:00	08:16	Faz. Maria Bueno	PT-UHE
29	21/03/2016	07:15	11:21	Faz. Maria Bueno	PT-UHE
30	28/03/2016	07:00	08:50	Faz. Nova Vitória	PT-UHE
31	30/03/2016	07:00	08:38	Faz. Boa Esperança	PT-UHE
32	31/03/2016	06:42	07:43	Faz. Boa Esperança	PT-UHE
33	31/03/2016	07:52	08:39	Faz. Brasília	PT-UHE
34	01/04/2016	07:35	09:00	Faz. Bela Manhã	PT-UHE
35	02/04/2016	06:55	07:52	Faz. Bela Manhã	PT-UHE
36	05/04/2016	07:02	08:33	Faz. Borato	PT-UHE
37	07/04/2016	06:33	09:37	Faz. Nova	PT-UHE
38	08/04/2016	06:37	10:08	Faz. A. Verde, P. Branca, S. M. Alves	PT-UHE
39	09/04/2016	07:55	09:00	Faz. União	PT-UHE
40	11/04/2016	07:45	10:01	Faz. Califórnia	PT-UHE
41	13/04/2016	06:40	08:15	Faz. Saito	PT-UHE
42	13/04/2016	08:20	09:05	Faz. Figueira C	PT-UHE
43	14/04/2016	06:35	09:50	Faz. Rodrigo Ayres e Gabriela M ^a	PT-UHE
44	19/04/2016	07:45	08:50	Faz. Candiais-A	PT-UHE
45	20/04/2016	07:40	08:48	Faz. Candiais-A	PT-UHE
46	23/04/2016	06:47	08:58	Faz. Maria Bueno A	PT-UHE
47	25/04/2016	06:48	08:16	Faz. Sayoko e N. Sra. Graças	PT-UHE
48	25/04/2016	08:46	09:47	Faz. Estrela B e Casa Branca	PT-UHE
49	29/04/2016	16:23	17:48	Faz. Sta. Eliza	PT-UHE
50	29/04/2016	07:21	09:13	Faz. Progresso e Marília	PT-UHE
51	30/04/2016	06:40	08:00	Faz. Sta. Eliza	PT-UHE
52	30/04/2016	08:06	08:57	Faz. Kend	PT-UHE
53	04/05/2016	08:05	09:08	Faz. Candiais-A	PT-UHE
54	06/05/2016	07:18	08:28	Faz. S. Pedro B, Gairaça, S. João C	PT-UHE
55	20/05/2016	08:00	08:52	Faz. Palmeira	PT-UHE
56	23/05/2016	08:45	09:37	Faz. Palmeira	PT-UHE
57	23/05/2016	09:00	09:30	Faz. S. Carlos RB4	PT-UHE
58	24/05/2016	08:00	09:26	Faz. S. Carlos RB4	PT-UHE

59	25/05/2016	07:10	09:19	Faz. 3 Moinhos B, Iconha III	PT-UHE
60	03/06/2016	07:55	10:40	Faz. Sta. Filomena	PT-UHE
61	10/06/2016	07:05	07:28	Faz. Paraíso	PT-UHE
62	10/06/2016	07:33	08:36	Faz. S. Sebastião e Tarumã B	PT-UHE
63	12/06/2016	07:30	08:18	Faz. Estância Sta. Ana	PT-UHE
64	14/06/2016	08:05	09:57	Faz. Figueira B	PT-UHE
65	15/06/2016	07:00	08:22	Faz. Bonanza	PT-UHE
66	20/06/2016	07:00	08:07	Faz. Tarumã	PT-UHE
67	21/06/2016	07:00	08:16	Faz. Tarumã	PT-UHE
68	28/06/2016	07:05	08:20	Faz. Sta. Celestina	PT-UHE
69	05/07/2016	08:33	09:10	Faz. Vista Alegre, Boa Sorte	PT-UHE
70	09/07/2016	07:15	07:44	Faz. Vista Alegre, Boa Sorte	PT-UHE
71	11/07/2016	07:12	09:20	Faz. Cruzeiro	PT-UHE
72	12/07/2016	07:00	07:57	Faz. S. Paulo	PT-UHE
73	14/07/2016	07:07	08:53	Faz. Gasparoto	PT-UHE
74	14/07/2016	08:56	09:45	Faz. Sta. Clara	PT-UHE
75	18/07/2016	07:00	08:07	Faz. Ortigueira	PT-UHE
76	20/07/2016	07:21	08:13	Faz. S. José	PT-UHE
77	27/07/2016	07:00	07:37	Faz. Bragantina 408	PT-UHE
78	29/07/2016	07:22	07:40	Faz. Figueira Itaúna II	PT-UHE
79	29/07/2016	07:43	08:00	Faz. Figueira Itaúna III	PT-UHE
80	01/08/2016	07:38	09:45	Faz. Aurora Scolari B Aurora IIC	PT-UHE
81	02/08/2016	07:15	08:30	Faz. Aurora Scolari B Auroa IIC	PT-UHE
82	02/08/2016	08:30	09:03	Faz. Maria Bueno G	PT-UHE
83	03/08/2016	07:06	08:45	Faz. Maringá	PT-UHE
84	03/08/2016	08:50	09:22	Estância Fabíola	PT-UHE
85	04/08/2016	06:55	08:22	Faz. Tereza, Betel	PT-UHE
86	04/08/2016	08:25	09:40	Faz. Independência e Marafon	PT-UHE
87	05/08/2016	06:56	07:56	Faz. Aurora I, Scolari F	PT-UHE
88	05/08/2016	07:59	08:52	Faz. S. Antônio, Sta. Rosa	PT-UHE
89	06/08/2016	06:48	09:20	Faz. S. Antônio, Sta. Rosa	PT-UHE
90	08/08/2016	09:30	10:53	Faz. Bragantina	PT-UHE
91	10/08/2016	08:50	09:33	Est. Remanso A	PT-UHE
92	10/08/2016	09:38	10:21	Est. Paulista A	PT-UHE
93	10/08/2016	07:19	08:37	Faz. Bragantina	PT-UHE
94	11/08/2016	07:12	09:09	Faz. Paloma	PT-UHE
95	11/08/2016	09:12	09:49	Faz. Candão A	PT-UHE
96	07/09/2016	17:30	18:15	Faz. Centenário, S. José Maysak	PT-UHE
97	17/09/2016	06:40	09:05	Faz. Centenário	PT-UHE
98	17/09/2016	17:12	17:27	Faz. Centenário	PT-UHE
99	18/09/2016	06:40	08:40	Faz. Centenário, S. José Maysak	PT-UHE

3. No Relatório de Fiscalização nº 003310/2016 (SEI 0282132), a fiscalização registra que, em apuração de denúncia de operação irregular em Terra Rica - PR realizada em conjunto com o IBAMA, constatou que a Usina de Açúcar Santa Teresinha possuía contrato de prestação de serviços de pulverização aérea com a Aviação Agrícola Ottoboni Ltda., bem como outros documentos que comprovavam a realização do serviço. Também na mesma ação de fiscalização, foi constatado que a aeronave PT-GDH estava na Estância Nossa Senhora de Fátima, sendo empregada para pulverização sem confecção de relatório de aplicação ou outros documentos. A fiscalização registra ainda que a aeronave PT-UHE também estava sendo usada irregularmente.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Anexo Tabela de Operações, contendo voos no período de 05/02/2016 a 18/09/2016 - SEI 0282509;
- 4.2. Anexo Guias de Aplicação, com registro de voos ocorridos de 01/04/2016 a 30/04/2016 - SEI 0283905;
- 4.3. Anexo Guias de Aplicação, com registro de voos ocorridos de 01/08/2016 a 11/08/2016- SEI 0283914;
- 4.4. Anexo Guias de Aplicação, com registro de voos ocorridos de 05/02/2016 a 01/03/2016 - SEI 0283922;
- 4.5. Anexo Guias de Aplicação, com registro de voos ocorridos de 01/07/2016 a 29/07/2016 - SEI 0283929;
- 4.6. Anexo Guias de Aplicação, com registro de voos ocorridos de 03/06/2016 a 28/06/2016 - SEI 0283936;
- 4.7. Anexo Guias de Aplicação, com registro de voos ocorridos de 04/05/2016 a 25/05/2016 - SEI 0283946;
- 4.8. Anexo Guias de Aplicação, com registro de voos ocorridos de 05/02/2016 a 01/03/2016 - SEI 0283954;
- 4.9. Anexo Guias de Aplicação, com registro de voos ocorridos de 07/09/2016 a 18/09/2016 - SEI 0283958.
5. Em 21/12/2016, com o intuito de notificar o interessado acerca da lavratura do Auto de Infração, lavrado Ofício nº 176(SEI)/2016/POA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC - SEI 0283963.
6. Anexado aos autos cópia do Auto de Infração assinado, acompanhado de seu anexo - SEI 0297461.
7. Notificado acerca da lavratura do Auto de Infração em 05/01/2017 (SEI 0348151), o interessado apresenta defesa nesta Agência em 26/01/2017 (SEI 0375092), na qual alega que não teria operado a aeronave PT-UHE nas datas mencionadas no Auto de Infração nº 005929/2016, pois esta teria sido vendida para Deniz Marcelo Paniago Moura em 24/11/2015. Como anexo à defesa, o interessado apresenta recibo de compra e venda da aeronave PT-UHE, datado de 24/11/2015.
8. Em 06/02/2017, lavrado Despacho NURAC/POA 0405502, que determina o encaminhamento do processo à GTAA/SFI.
9. Em 08/05/2017, lavrado SIS_Parecer COJUG 0652851, que determina o encaminhamento do processo ao setor competente para decisão em primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, com fundamento no artigo 31, inciso II, e artigo 34 da Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, da ANAC, que altera o Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil.
10. Foram anexadas aos autos pelo setor competente de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO os seguintes documentos:
 - 10.1. cópia da Nota Técnica nº 13/2016/ACPI/SPO - SEI 1772134;
 - 10.2. cópia do Memorando nº 12/2018/CCPI/SPO - SEI 1772144;
 - 10.3. cópia de extrato da multas aplicadas em face do interessado até 16/04/2018, registradas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 1814431.
11. Em 08/05/2018, lavrado Despacho CCPI 1795492, que determina a remessa do processo ao NURAC/POA para que, caso possível, acoste aos autos as Guias de Aplicação Aérea de Produtos para o mês de março de 2016, referentes às operações da aeronave PT-UHE, além, ainda, de outros dados julgados pertinentes.
12. Em 15/05/2018, lavrado Despacho NURAC/POA 1813727, que apresenta ao setor

competente de primeira instância as Guias de Aplicação Aérea de Produtos para o mês de março de 2016 (SEI 1813695), conforme solicitado.

13. Em 16/05/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis mil reais) - SEI 1790346 e 1814457.

14. Anexado ao processo "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral" do interessado, emitido no *site* da Receita Federal do Brasil em 24/05/2018 - SEI 1855893.

15. Anexado ao processo extrato da multa do presente processo, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 1855895.

16. Em 25/05/2018, com o intuito de notificar o interessado acerca da decisão de primeira instância, lavrada Notificação de Decisão nº 1563/2018/CCPI/SPO-ANAC - SEI 1855900.

17. Notificado acerca da decisão em 05/06/2018 (SEI 1954552), o interessado posta sua manifestação a esta Agência em 11/06/2018. No documento, inicialmente repete a alegação apresentada em defesa acerca da impossibilidade de ter operado a aeronave PT-UHE nas datas mencionadas no anexo ao Auto de Infração, pelo fato da aeronave ter sido vendida em 24/11/2015; a autuada afirma que ficou surpresa com a informação de que a Usina colocou o prefixo da aeronave nas tabelas sem o seu conhecimento e sem nenhuma assinatura do responsável da empresa, informando que a aeronave que estava operando era a PT-UHE. Salienta também a impossibilidade de uma aeronave que foi vendida em 24/11/2015 para uma pessoa que mora em Alto Araguaia, MT, estar realizando serviços aéreos na referida Usina, que fica em Terra Rica - PR.

18. Certo de que não realizou os voos imputados, solicita provas materiais sob as quais se fundamenta a aplicação de penalidade e que comprovem que de fato foi a aeronave PT-UHE que realizou os voos, *"uma vez que as guias de aplicação aéreas foram preenchidas de forma equivocada em virtude de não ter como uma aeronave que foi comprada por uma pessoa que reside no Estado do Mato Grosso ter realizado tais aplicações aéreas na cidade de Terra Rica, Estado do Paraná, sem nenhum contrato com a Usina e também conhecimento desta empresa"*.

19. Em havendo o convencimento da autoridade julgadora a respeito de suas alegações, requer o cancelamento da multa aplicada, uma vez que considera não ser responsável pela irregularidade cometida; não sendo deferido o recurso, afirma não ver outra alternativa a não ser entrar na justiça comum.

20. O Interessado trouxe aos autos recibo de compra e venda da aeronave PT-UHE, datado de 24/11/2015, que já havia sido apresentado na defesa.

21. Em 20/06/2018, lavrado Despacho CCPI 1938002, que determina o encaminhamento do processo à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

22. Em 02/07/2018, lavrado Despacho ASJIN 1975258, que conhece do recurso e determina sua distribuição para regular prosseguimento.

É o relatório.

DILIGÊNCIA

23. Em defesa e recurso, o interessado alega que não teria operado a aeronave PT-UHE nas datas mencionadas no Auto de Infração nº 005929/2016, pois esta teria sido vendida para Deniz Marcelo Paniago Moura em 24/11/2015. Como anexo à defesa e ao recurso, o interessado apresenta recibo de compra e venda da aeronave PT-UHE, datado de 24/11/2015 e com firmas reconhecidas em 25/11/2015 e 04/12/2015.

24. Em recurso, o interessado afirma que ficou surpreso com a informação de que a Usina [que forneceu à fiscalização as Guias de Aplicação Aérea de Produtos, que embasam a autuação] colocou o

prefixo da aeronave PT-UHE nas tabelas sem o seu conhecimento e sem nenhuma assinatura do responsável da empresa. Salienta também a impossibilidade de uma aeronave que foi vendida em 24/11/2015 para uma pessoa que mora em Alto Araguaia, MT, estar realizando serviços aéreos na referida Usina, que fica em Terra Rica - PR.

25. Certo de que não realizou os voos imputados, solicita provas materiais sob as quais se fundamenta a aplicação de penalidade e que comprovem que de fato foi a aeronave PT-UHE que realizou os voos, *"uma vez que as guias de aplicação aéreas foram preenchidas de forma equivocada em virtude de não ter como uma aeronave que foi comprada por uma pessoa que reside no Estado do Mato Grosso ter realizado tais aplicações aéreas na cidade de Terra Rica, Estado do Paraná, sem nenhum contrato com a Usina e também conhecimento desta empresa"*.

26. Analisando-se as informações constantes dos autos e outro processo autuado em face do interessado, entende-se que para deslinde do caso alguns pontos deverão ser esclarecidos através da promoção de diligências, conforme será exposto a seguir.

27. ***Da alegação de falta de prova***

28. Inicialmente, com relação à alegação do interessado apresentada em recurso de que ficou surpreso com a informação de que a Usina [que forneceu à fiscalização as Guias de Aplicação Aérea de Produtos, que embasam a autuação] colocou o prefixo da aeronave PT-UHE nas tabelas sem o seu conhecimento e sem nenhuma assinatura do responsável da empresa, e ainda acerca da solicitação de apresentação de provas materiais sob as quais se fundamenta a aplicação de penalidade e que comprovem que de fato foi a aeronave PT-UHE que realizou os voos, sugere-se que os autos sejam encaminhados ao NURAC/POA, órgão responsável pela ação de fiscalização que ensejou a lavratura do Auto de Infração do presente processo, a fim de que o mesmo possa se manifestar a respeito dos argumentos trazidos pelo interessado em recurso.

29. ***Da decisão do processo administrativo sancionador nº 00068.500770/2016-49***

30. Adicionalmente, cabe analisar a decisão de primeira instância relativa ao processo administrativo sancionador nº 00068.500770/2016-49, também autuado em face da AVIACAO AGRICOLA OTTOBONI LTDA; o processo foi inaugurado pelo Auto de Infração nº 005885/2016, que dispunha o seguinte:

Auto de Infração nº 005885/2016 (...)

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Conduzir uma operação comercial aeroagrícola, ou iniciar tais operações, segundo o RBAC 137 sem possuir uma autorização para operar para condução de SAE emitida pela ANAC, contrariando o item 137.101(b)(2) do RBAC 137.

HISTÓRICO: Foi constatado em fiscalização ocorrida na sede da Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda, no município de Terra Rica, PR, em 17/11/2016, que este operador prestou serviços aéreos especializados na modalidade aeroagrícola, com Autorização para Operar da ANAC expirada em 30/08/2011, contrariando o disposto no RBAC 137.101(b)(2).

A irregularidade está configurada conforme documentos enviados pela citada Usina em resposta ao Ofício 399/2016/GOAG-PA/SPO e documentos recolhidos durante a fiscalização, quais sejam: Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço nº 130906.2015, firmado em 01/02/2015 entre a Usina e a Aviação Agrícola Ottoboni Ltda.; Termo de Aditivo de Contrato firmado em 01/02/2016; Guias de Aplicação e Relatórios Operacionais da Usina.

Conforme os documentos acima citados, **o operador utilizou as aeronaves marcas PT-UHE e PT-GDH em 128 (cento e vinte e oito) operações nas datas, horas e locais conforme tabela anexa**

(...)

(sem grifos no original)

31. Como anexo ao Auto de Infração nº 005885/2016 são listadas 128 operações das aeronaves PT-UHE e PT-GDH supostamente irregulares, sendo 99 operações da aeronave PT-UHE e 29

da aeronave PT-GDH; observa-se que as 99 operações da aeronave PT-UHE coincidem com as 99 operações tratadas no presente processo; a esse respeito, é importante registrar que naquele processo o setor competente de primeira instância não considerou a existência de infrações relativas ao uso da aeronave PT-UHE, destacando-se a respeito do assunto os seguintes trechos dos documentos de análise e de decisão do feito:

Análise Primeira Instância nº 1377/2017/CCPI/SPO (SEI 1166369) (...)

Ocorre que em análise da defesa o autuado alega que não tem como ter sido operador da aeronave de prefixo PT-UHE nas datas indicadas no auto de infração em virtude de a mesma ter sido vendida para o Sr. Deniz Marcelo Paniago Moura, conforme xerox do recibo de compra e venda emitido em 24/11/2015, e nada menciona quanto a aeronave PT-GDH.

No entanto, consta na Certidão de Propriedade e Ônus Reais do Registro Aeronáutico Brasileiro – RAB (SEI 1166353) da aeronave PT-UHE, a comunicação na ANAC, em 04/02/2016, de compra e venda, sendo segundo a defesa o recibo celebrado em 24/11/2015. Portanto, após a comunicação junto ao RAB, o autuado NÃO MAIS ERA O OPERADOR DA REFERIDA AERONAVE quando dos voos realizadas entre 05/02/2016 e 19/10/2016, sendo portanto necessário o cancelamento do presente auto de infração lavrado novo auto ao respectivo operador.

(...)

Decisão Primeira Instância nº 1940/2017/CCPI/SPO (...)

6. Conforme apontado pela analista, consta na Certidão de Propriedade e Ônus Reais do Registro Aeronáutico Brasileiro – RAB (SEI 1166353) da aeronave PT-UHE, a comunicação na ANAC, em 04/02/2016, de compra e venda, sendo segundo a defesa o recibo celebrado em 24/11/2015. Portanto, após a comunicação junto ao RAB, o autuado não mais era o operador da referida aeronave quando dos voos realizadas entre 05/02/2016 e 19/10/2016, sendo portanto necessário o encaminhamento do processo à NURAC POA para que seja verificada a necessidade da lavratura de um novo auto de infração.

(...)

(sem grifos no original)

32. A fim de substanciar sua decisão naquele processo, a autoridade competente de primeira instância juntou aos autos "Certidão de Propriedade e Ônus Reais" da aeronave PT-UHE (SEI 1166353), da qual destaca-se o último registro existente:

COMUNICAÇÃO DE VENDA

Considerando o documento protocolado na ANAC sob o nº 00065.014209/2016-71, de 04 de fevereiro de 2016, fica averbada a COMUNICAÇÃO DE VENDA da aeronave de marcas PT-UHE, Fabricante NEIVA, modelo EMB-202, nº de série 202687, conforme comunicação datada de 04 de fevereiro de 2016, reconhecida firma em 04 de dezembro de 2015, onde VERA LUCIA GARCIA SIMON OTTOBONI (PROPRIETÁRIO), inscrito no CPF sob o nº 250.319.458-34, afirma ter vendido a aeronave para DENIZ MARCELO PANIAGO MOURA (COMPRADOR), inscrito no CPF sob o nº 690.219.531-53, com endereço à Avenida Carlos Hugney, nº 710, Centro, Alto Araguaia-MT, CEP: 78780-000.

33. Assim, conforme já disposto, verifica-se que o decisor de primeira instância considerou que AVIACAO AGRICOLA OTTOBONI LTDA não era mais operadora da aeronave PT-UHE quando da ocorrência dos supostos atos infracionais, tendo, portanto, afastado a aplicação de penalidades com relação às operações da aeronave PT-UHE naquele processo.

34. Por sua vez, na decisão de primeira instância do presente processo, ao refutar a mesma alegação de defesa, o setor competente de primeira instância dispôs o seguinte:

Análise Primeira Instância nº 508/2018/CCPI/SPO (SEI 1790346) (...)

A Autuada alegou que a aeronave PT-UHE foi vendida em data anterior aos fatos narrados pelo Auto de Infração em tela. **Não se discute, contudo, quem seria o proprietário/operador da aeronave PT-UHE, fato este confirmado no Relatório de Fiscalização nº 003310/2016 (0282132), mas sim, a utilização para operações de serviço aéreo especializado, da aeronave PT-UHE sem que a Autuada fosse a proprietária/operadora da mesma.**

(...)

Portanto, a própria beneficiária do serviço de pulverização, a USINA DE AÇÚCAR SANTA TERESINHA LTDA, nomeou a Autuada como responsável pelo serviço contratado, enquanto os servidores desta Agência apuraram que constava outro operador para a aeronave PT-UHE, o Sr. DENIZ MARCELO PANIAGO MOURA, fato este confirmado pela Autuada em sua defesa.

(...)

Face ao exposto, sugere-se a aplicação de multa no **patamar mínimo**, no valor de **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**, com espeque no Anexo II, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, **para cada operação, descrita no Auto de Infração n.º 005929/2016, em que a Autuada utilizou na operação de serviço aéreo especializado com a aeronave PT-UHE sem que a mesma fosse proprietária ou operadora da referida aeronave (...)**

(sem grifos no original)

35. Considerando-se a conexão entre o processo 00068.500770/2016-49 e o presente processo e analisando-se o teor de ambas as decisões, em princípio vislumbra-se uma possível incoerência entre as mesmas: ora, se no processo 00068.500770/2016-49 a autuada não teve penalidades aplicadas com relação às operações da aeronave PT-UHE pelo fato de não constar mais como operadora da aeronave desde 04/02/2016, por que haveria de ser responsabilizada por ter operado a aeronave PT-UHE sem que constasse como proprietária/operadora da mesma com relação às mesmas operações?

36. Com base no que foi exposto, após manifestação do NURAC/POA quanto ao primeiro quesito, apresentado no item 27 deste Parecer, sugere-se que seja efetuada diligência junto à Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades - CCPI, da Superintendência de Padrões Operacionais, a fim de que a mesma apresente esclarecimentos quanto ao que foi exposto acima.

37. ***Da capitulação do Auto de Infração n.º 005929/2016***

38. Por fim, caso o setor competente de primeira instância entenda pela manutenção da responsabilização do interessado acerca dos fatos infracionais narrados no Auto de Infração n.º 005929/2016, entende-se que a capitulação utilizada também deve ser objeto da diligência, pelos motivos que serão expostos a seguir.

39. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 137 - RBAC 137 - Emenda 00, aprovado pela Resolução ANAC n.º 233, de 2012, dispõe sobre a certificação e requisitos operacionais para operações aeroagrícolas e em seu item 137.103(a)(4), o RBAC 137 apresenta a seguinte redação:

RBAC 137 (...)

137.103 Requisitos para as aeronaves agrícolas

(a) O detentor de COA deve possuir uma ou mais aeronaves que:

(...)

(4) possuam como operadora a própria empresa de SAE; e

(...)

40. Analisando-se o dispositivo citado, a princípio entende-se que o item está relacionado à necessidade de um detentor de COA possuir uma ou mais aeronaves registradas no RAB em seu nome; assim, parece-nos que imputação infracional de utilização da aeronave PT-UHE em operações de serviço aéreo especializado sem que operador de fato constasse como tal no RAB não é comportada pelo citado item para a aplicação de penalidades por voo irregular, mas sim para capitulação de um descumprimento de regra estabelecida com relação ao COA.

41. Assim, conforme já disposto, caso o setor competente de primeira instância entenda pela manutenção da responsabilização do interessado acerca dos fatos infracionais narrados no Auto de Infração n.º 005929/2016, entende-se que deve ser solicitado esclarecimentos ao setor competente de primeira instância da SPO a respeito da compatibilidade entre os fatos infracionais narrados e a capitulação utilizada.

42. ***Dos quesitos a serem respondidos/atendidos***

43. Considerando-se as informações dispostas neste Parecer, em especial a partir de seu item 23, sugere-se a conversão do processo em diligência, para que os seguintes quesitos sejam respondidos/atendidos:

43.1. inicialmente, ao NURAC/POA: se requer que o setor apresente suas conjecturas com relação à alegação do interessado apresentada em recurso de que ficou surpreso com a informação de que a Usina [que forneceu à fiscalização as Guias de Aplicação Aérea de Produtos, que embasam a autuação] colocou o prefixo da aeronave PT-UHE nas tabelas sem o seu conhecimento e sem nenhuma assinatura do responsável da empresa, e ainda acerca da solicitação de apresentação de provas materiais sob as quais se fundamenta a aplicação de penalidade e que comprovem que de fato foi a aeronave PT-UHE que realizou os voos. A fiscalização entende que as alegações do interessado merecem prosperar? Por quais razões? Tendo respondido este quesito, se solicita que o NURAC/POA encaminhe os autos à CCPI/SPO, a fim de que esta responda aos demais quesitos;

43.2. à CCPI/SPO: se requer que o setor apresente esclarecimentos quanto ao que foi disposto entre os itens 29 e 36 do presente Parecer;

43.3. à CCPI/SPO, caso o setor entenda pela manutenção da responsabilização do interessado acerca dos fatos infracionais imputados pelo Auto de Infração nº 005929/2016: se requer que o setor demonstre a compatibilidade entre os fatos infracionais narrados e a capitulação utilizada, ou alternativamente, que apresente nova capitulação que enquadre as condutas tidas como infracionais.

CONCLUSÃO

44. Pelo exposto, sugiro CONVERTER EM DILIGÊNCIA O PRESENTE PROCESSO, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados ao NURAC/POA, órgão responsável pela lavratura do Auto de Infração tratado no presente processo, para que o mesmo responda ao quesito 43.1 deste Parecer; respondido o quesito, se requer que o NURAC/POA encaminhe os autos à Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades - CCPI, da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, de forma que esta analise toda a documentação juntada aos autos e responda aos quesitos apresentados nos subitens 43.2 e 43.3 deste Parecer.

45. Importante ainda observar o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

46. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 15869597



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/07/2020, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4572433** e o código CRC **E7336C1F**.

DESPACHO

À Secretaria Administrativa de Processos Sancionadores (ASJIN)

Assunto: **Solicitação de Diligência.**

1. Retorno o presente processo à Secretaria da ASJIN, para que esta venha a encaminhar os autos ao NURAC/POA, órgão responsável pela lavratura do Auto de Infração tratado no presente processo, para que o mesmo responda ao quesito 43.1 do Parecer nº 583/2020/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 4572433); respondido o quesito, se requer que o NURAC/POA encaminhe os autos à Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades - CCPI, da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, de forma que esta analise toda a documentação juntada aos autos e responda aos quesitos apresentados nos subitens 43.2 e 43.3 do mesmo Parecer.
2. Os setores competentes, caso assim entendam, poderão acrescentar outras informações e considerações que julgarem necessárias, bem como anexar outros documentos.
3. Importante, ainda, observar o *caput* e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.
4. À Secretaria para as providências cabíveis.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPÉ 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 29/07/2020, às 21:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4581617** e o código CRC **E911E445**.